



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações littorárias do que se re- cebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-12-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:665 — Autoriza a Direcção Geral de Estatística a contratar quatro indivíduos para a execução de serviços de estatística.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 21:666 — Fixa os quantitativos a abonar ao pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos pelo serviço extraordinário a pagar pelos Ministérios por motivo de reabertura ou prolongamento de horário das estações a cargo do referido pessoal.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:427 — Inclui categorias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sobre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:665

Existindo no quadro actual da Direcção Geral de Estatística numerosas vagas provocadas pelo falecimento o aposentação dos respectivos funcionários;

Não sendo no entanto razoável preencher as vagas existentes antes da remodelação dos serviços pela criação do Instituto Nacional de Estatística;

Mas tornando-se necessário à regular execução dos serviços que a Direcção Geral de Estatística disponha de mais elementos de trabalho do que aqueles que actualmente possui, o que pode conseguir por força das verbas do seu orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção Geral de Estatística autorizada a contratar quatro indivíduos para a execução dos serviços de estatística que o director geral entender dever confiar-lhes.

Art. 2.º Os indivíduos contratados deverão possuir, pelo menos, carta do curso geral dos liceus; e serão es-

colhidos pelo director geral de estatística do entre os requerentes considerados idóneos.

Art. 3.º Os vencimentos mensais de cada contratado serão fixados no respectivo contrato a celebrar nos termos da lei geral aplicável, variando de 600\$ a 800\$, o segundo proposta da Direcção Geral.

§ único. Os contratos serão válidos por períodos de três meses, considerando se renovados por períodos successivos até à rescisão, que pode ser pedida pelo contratado ou notificada com um mês de antecedência pelo director geral de estatística quando lho não convinha a continuação dos serviços do contratado.

Art. 4.º No orçamento da despesa da Direcção Geral de Estatística para o corrente ano económico será inscrita sob a rubrica «Contratados ao serviço da Direcção Geral de Estatística» a verba de 30.000\$ para ocorrer durante o actual ano económico ao pagamento dos vencimentos aos respectivos contratados.

Art. 5.º Do capítulo 15.º, artigo 258.º, n.º 1), do orçamento da despesa da Direcção Geral de Estatística para o ano económico de 1932-1933 é eliminada a verba de 30.000\$ a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Setembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:666

Considerando a conveniência de fixar os quantitativos a abonar ao pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelo serviço extraordinário a pagar pelos Ministérios, por motivo de reabertura ou prolongamento do horário das estações a cargo do referido pessoal;

Considerando que o serviço prestado pelo pessoal, durante o período das reaberturas ou prolongamentos do

horário solicitados pelos Ministérios, pode variar desde a simples assistência até um tráfego intenso, e, sendo assim, os abonos a efectuar devem ter em consideração essas circunstâncias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A retribuição da hora do serviço extraordinário desempenhado pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por motivo de reabertura ou prolongamento do horário das estações telegráficas, telégrafo-postais, telefónicas e teléfono-postais, a requisição de entidades oficiais, variará com a quantidade de operações executadas em cada período diário de reabertura ou prolongamento.

Art. 2.º O serviço de que trata o artigo anterior será pago pela tabela seguinte aos funcionários que o executarem:

Assistência simples — O dôbro do vencimento de categoria.

Até 9 operações — O abono anterior com o aumento de 20 por cento.

De 10 a 39 operações — Idem com 40 por cento.

De 40 a 79 operações — Idem com 80 por cento.

De 80 a 90 operações — Idem com 100 por cento.

Além de 90 operações — O abono devido pelo serviço da Administração Geral, nos termos dos artigos 24.º e 29.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Nas estações em que um mesmo empregado desempenha, durante a reabertura ou o prolongamento do horário, a requisição de entidades oficiais, o serviço telegráfico e telefónico, entrar-se-á em linha de conta, para a percentagem a abonar, com as operações executadas em ambos os serviços.

Art. 4.º A hora do vencimento de categoria é igual a um oitavo ou a um sétimo do vencimento de categoria diário, segundo se tratar de funcionários cujo dia normal do trabalho fôr de oito ou de sete horas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:427

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto sejam incluídas as seguintes categorias:

CLASSE XII

Escrivães de 1.ª classe dos Caminhos do Ferro do Lourenço Marques (a).

CLASSE XV

Escrivães de 2.ª classe dos Caminhos do Ferro do Lourenço Marques (a).

CLASSE XVI

Escrivães de 3.ª classe dos Caminhos de Ferro do Lourenço Marques (a).

Fiéis de zona dos caminhos de ferro.

(a) Artigos 184.º, 186.º e 187.º da organização dos serviços da Direcção do Porto e Caminhos de Ferro de Lourenço Marques, aprovada pela portaria n.º 208, de 31 de Outubro de 1925. (*Boletim Oficial* da colónia de Moçambique n.º 44, 1.ª série, da mesma data).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1932. — O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior*.